



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de fevereiro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72-097

Recurso nº 82.866 - IRPJ - EX. 1978 e 1979.

Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O excesso de retiradas e pagamento de gratificação a dirigente de cooperativa, identificam-se em concessão de vantagens ou privilégios não permitidos pela lei nº 5.764/71, sujeitando-se o montante apurado, à tributação normal. As cooperativas, como sociedades civis que são, estão sujeitas as regras genéricas estabelecidas para as sociedades civis ou comerciais, no tocante à remuneração de seus administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 19 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.301/80

RECURSO N.º: 82.866

ACÓRDÃO N.º: 101-72.097

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA., estabelecida em Cachoeira do Sul - RS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6, com exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 24.484,00, acrescido da multa de 50% e correção monetária, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades assim descritas na peça básica:

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

Excesso de remuneração paga ao diretor presidente, na importância de Cr\$ 28.233,00;

Gratificação paga ao presidente: Cr\$ 8.553,00

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Excesso de remuneração paga ao diretor presidente, na importância de Cr\$ 44.563,00.

Considerados infringidos os arts. 179, § 2º e 222 letra "l" do RIR/75.

Com guarda do prazo a autuada impugnou a exigência, alegando em síntese nas suas razões de fls. 11/15, que:

- na qualidade de Cooperativa não sofre incidência de imposto na legislação específica;
- não distribuiu qualquer benefício, vantagem ou privilégio defeso no art. 112 § 1º do RIR, que regulamenta o art. 24, § 3º da lei 5.764/71;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.301/80
Acórdão nº 101-72.097

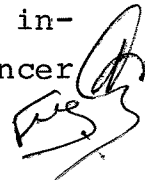
- o excesso de retiradas de dirigentes não são passíveis de tributação, bem como todos os rendimentos, na forma prevista no art. 112 do Regulamento;
- os honorários pagos aos membros diretivos e fiscais são expressamente previstos no art. 114, inciso IV da lei 5.764 e refletem uma contra-prestação de serviços em benefício da organização;
- o art. 111 da referida lei estabelece que serão considerados como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88 daquela lei.

Após transcrever o art. 112 do vigente RIR afirma que não há de se aplicar ao caso as disposições do art. 179, §§ e 222, letra "1" do mesmo Regulamento.

Com base na informação fiscal de fls. 23/26, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a exigência fiscal, por considerar que:

- a não incidência do imposto de renda, de que gozam as sociedades cooperativas, não se estende aos resultados de operações alheias ao seu objetivo social, as quais são vedadas pela lei nº 5.764/71;
- as sociedades cooperativas são, por definição legal, sociedades de natureza civil, e, consequentemente, subordinadas às regras do art. 179 do RIR/75;
- a orientação do Parecer CST nº 871/79, definiu objetivamente o excesso de retiradas e a gratificação paga ou creditada a diretores ou administradores, sócios, dirigentes ou terceiros de sociedades cooperativas.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada alinhou as razões de fls. 30/39, onde procura convencer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.301/80
Acórdão nº 101-72.097

que os honorários dos dirigentes de cooperativas, já previsto no artigo 44, item IV da lei 5.764/71 e repetido em seus estatutos sociais, é ato cooperativo interno e como tal está fora do campo da incidência tributária, como estão todos os atos cooperativos, identificando-se em atos autônomos com vida própria e independente, distintos dos demais atos do direito comum.

Alega que a isenção de que gozam as cooperativas com base no art. 23 do Decreto 58.400/66, foi substituída pela não incidência, a qual abrange os resultados positivos das suas operações sociais. Ficaram, assim, fora do alcance da incidência do imposto de renda os resultados das atividades inerentes às cooperativas. E a remuneração dos Diretores eleitos é uma atividade social, pois são os mesmos eleitos pelo quadro social para dirigir a sociedade, e face a isso, tem no Estatuto Social e na Lei 5.764/71 a previsão de remuneração como uma operação social, portanto Ato Cooperativo.

Aduz que face à inexistência absoluta de norma legal que ampare a cobrança do imposto sobre os propalados excessos da remuneração aos administradores de Cooperativas, improcede, na íntegra, a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Diante disso confia no provimento do seu recurso.

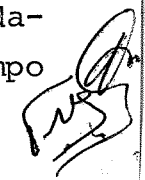
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Consoante previsão contida no art. 112 do RIR/75, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações que enumera.

O campo da não incidência corresponde às atividades inerentes a esse tipo societário. O que exorbita desse campo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.301/80
Acórdão nº 101-72.097

é tributável, como se infere do art. supratranscrito.

O art. 106 do RIR/75 ao fixar a regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção, prevê que o tratamento de exceção não exime as pessoas beneficiadas, das demais obrigações previstas no Regulamento.

Todas as sociedades comerciais ou civís estão submetidas aos limites de retiradas estabelecidos pelo art. 179 do RIR/75.

As cooperativas compõem o elenco das sociedades civís, portanto, são alcançadas pelo referido dispositivo regulamentar.

Por outro lado, as gratificações e participações nos lucros atribuídos a dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, serão adicionados ao lucro real, por força do disposto no art. 122, letra "l" do mesmo RIR.

No caso dos autos o montante do excesso de remuneração e de gratificação apurado em relação ao diretor presidente, não foi contestado. A recorrente apenas entende que sendo uma sociedade cooperativa que goza da não incidência em relação à sua atividade própria, não está sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades civís ou comerciais no tocante à remuneração de seus administradores.

Na realidade, o art. 112 do RIR/75 não pode ser analisado isoladamente. Sua interpretação depende da regra geral contida no art. 106 do mesmo RIR.

Estamos em que, na espécie, o excesso de retiradas e pagamento de gratificação a dirigente foi uma concessão de vantagem ou privilégio, não permitidos pela lei nº 5.764/71.

Assim, o montante apurado, por corresponder a operações estranhas ao objetivo social, sujeita-se à tributação nor



mal.

to.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR